



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.005349/2007-25
Recurso nº 154.383 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/04/2003 a 03/12/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MEMBROS CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Não acarreta nenhuma irregularidade o fato do Mandado de Procedimento Fiscal ser emitido em face de um novo procedimento fiscal e não para a conclusão do primeiro.

A legislação previdenciária é clara ao considerar os conselheiros de cooperativas como segurados obrigatórios da previdência social, quando estes recebem remuneração

Os valores pagos aos integrantes de Conselho Fiscal ou de Administração, possuem, de fato, natureza remuneratória, razão pela qual tais valores devam ser considerados como base de cálculo de contribuições previdenciárias

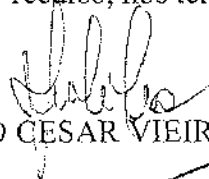
O Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

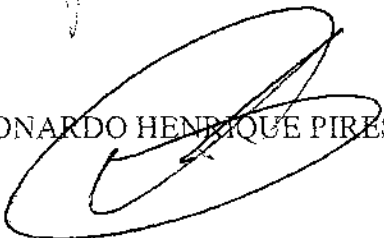
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor da Cooperativa Agroindustrial Lar, que se refere às contribuições sociais devidas pelos segurados contribuintes individuais destinadas à Previdência Social, incidentes sobre a remuneração dos integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração, dos seguradores autônomos e dos transportadores de cargas, no montante de R\$316.060,23, durante o período de 04/2003 a 12/2006.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 180/223, tendo o Acórdão de fls. 258/268, julgado o lançamento totalmente procedente.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 209/226, alegando, em síntese:

- a) a nulidade da autuação; vez que o Mandado de Procedimento Fiscal não está regular, pois não cumpriu os trabalhos no prazo assinalado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Previdenciária;
- b) a nulidade do lançamento, pois a fundamentação legal da exigência é falha e incompleta;
- c) os membros do Conselho Fiscal e Administrativo não prestam serviço à Cooperativa, seja sob vínculo empregatício, seja sob qualquer das formas contratuais de prestação de serviços, razão pela qual não há que se falar em remuneração de trabalho, tampouco contribuições sociais incidentes sobre estas;
- d) violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- e) a inexigibilidade dos valores relativos às contribuições ao SEST/ SENAT exigidas dos transportadores autônomos;

Em seguida, às fls. 229, a Recorrente apresentou petição, requerendo a redução de 20% da multa aplicada, conforme dispõe o art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 26 da Lei 11.941/09, c/c art. 106, II, "c" do CTN.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente

Argüiu a Recorrente, em preliminar, a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, posto que o Mandado de Procedimento Fiscal não se encontra regular, uma vez que não respeitou o prazo assinalado pela autoridade competente na Secretaria da Receita Previdenciária para finalizar a fiscalização. Outrossim, quando da emissão do último MPF (fls. 69), não foi observada a regra que impõe a designação de novo Auditor em caso de extinção do MPF.

Pois bem. Imperioso esclarecer que não houve descumprimento a nenhuma norma legal, quando da emissão do segundo MPF em nome do mesmo fiscal, conforme dispõe art. 16 da Portaria da RFB 4.066/07, art. 16, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

Diante do acima exposto, apenas acarretaria a nulidade o MPF emitido em nome do mesmo Auditor-Fiscal para a conclusão de procedimento fiscal em relação ao qual o MPF foi extinto por decurso de prazo.

No caso em apreço, não há que se falar em nulidade da notificação, posto que o segundo MPF foi emitido em face de um novo procedimento fiscal e não para a conclusão do primeiro.

Outrossim, no tocante a alegação de que a fiscalização consignou os dispositivos relativos às contribuições descontadas pela empresa/cooperativa de trabalho, mas, em momento algum, consignou o fundamento legal das contribuições SEST e SENAT exigidas dos transportadores autônomos, o que acarretaria a nulidade do ato, tal fato não possui qualquer relação com a presente NFLD.

Basta uma análise perfunctória dos autos a fim de que se comprove que os valores lançados na NFLD correspondem apenas às contribuições devidas pelos contribuintes

individuais integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração, trabalhadores autônomos e transportadores autônomos).

DO MÉRITO

Da contribuição dos integrantes do Conselho Fiscal e de Administração

Alega a Recorrente que os membros do Conselho Fiscal e Administrativo não prestam serviço à Cooperativa, seja sob vínculo empregatício, seja sob qualquer das formas contratuais de prestação de serviços, razão pela qual não há que se falar em remuneração de trabalho, tampouco contribuições sociais incidentes sobre estas;

Primeiramente, importante destacar que a legislação previdenciária é clara ao considerar os conselheiros de cooperativas como segurados obrigatórios da previdência social, quando estes recebem remuneração, *verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

RPS- Decreto 3.048/99

Art.—9º São—segurados—obrigatórios—da—previdência social—as—seguintes—pessoas físicas:

(...)

V—como contribuinte individual: (Inciso e alíneas com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

(...)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Importante, também, transcrever o trecho do Relatório Fiscal de fls. 54 que justifica o motivo de as contribuições serem devidas pelos integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração:

“Não obstante entendimento diverso da empresa, tais trabalhadores são segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais, conforme previsto na lei de custeio da seguridade social (lei nº 8.212/91) e no

Regulamento da Previdência Social (art. 9º, inciso V, combinado com § 15, inciso V, do Decreto nº 3.048/99). Os pagamentos realizados a estes segurados sob o título de "cédula de presença" ou "ressarcimento de despesas", possuem natureza salarial e, como tal, constituem fato gerador de contribuições previdenciárias. Nesse caso, as contribuições devidas e não descontadas dos segurados constituem o objeto do presente lançamento sendo que as contribuições patronais foram incluídas em lançamento fiscal específico".

Desta feita, após cotejar a documentação apresentada pela empresa com a legislação supracitada, a fiscalização concluiu que os valores pagos aos conselheiros possuem, de fato, natureza remuneratória, razão pela qual considerou tais valores como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Outrossim, a Ré não se desincumbiu do ônus da prova, não trazendo aos autos qualquer elemento comprobatório de suas alegações, ou seja, não comprovou que os valores recebidos pelos Conselheiros não possuem natureza remuneratória.

Portanto, tem-se por afastada a alegação de que o fisco está exigindo contribuição social sobre verbas que têm caráter indenizatório, relativamente aos integrantes dos Conselhos Fiscais e de Administração.

Das Contribuições ao SEST e SENAT

No tocante às contribuições devidas ao SEST e SENAT, estas não foram objeto do presente lançamento de débito, constituindo a presente notificação apenas as contribuições dos contribuintes individuais (integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração, trabalhadores autônomos e transportadores autônomos), o que acarreta o não conhecimento das alegações da Recorrente.

Da Alegação de Inconstitucionalidade

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições sociais devidas aos Terceiros: SENAC, INCRA, SEBRAE, ressalto que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

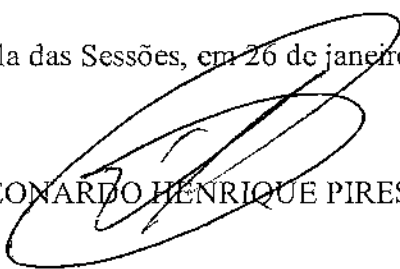
“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR- LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES